

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 007.152/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA (extinto).

Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten.

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ – APETI/PA. DESCARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento aos termos do Acórdão 1735/2009 – TCU – 2ª Câmara, adotado nos autos do TC 016.089/2002-4, relativos às contas do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), exercício de 2001, atual Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará, em decorrência da utilização de recursos das contas correntes do Órgão para pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará – Apeti/PA.

2. Ao examinar o assunto, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA elaborou a instrução de Peça 4, cujas conclusões foram endossadas pelos Dirigentes da Unidade Técnica, **verbis**:

“I **QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. MOTIVO**

1 RESPONSÁVEIS:

NOME: SÉRGIO BRAZ CABEÇA

CPF: 027.307/2009-0

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua dos Timbiras, nº 1248 – Batista Campos
CEP 66033-800 Belém-PA

NOME: WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN

CPF: 029.828.622-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril, nº 1755, aptº 502
CEP 66063-140 Belém-PA

NOME: MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA

CPF: 155.291.692-87

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril nº 1815
CEP 66063-140 Belém-PA

NOME: MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA
 CPF: 158.464.822-87
 ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Benjamin, 1402 – Cabanagem
 CEP 66625-140 Belém-PA

NOME: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS
 CPF: 037.565.562-04
 ENDEREÇO RESIDENCIAL: Trav. Mauriti, Ed. Cláudio Monteverdi, nº 970, aptº 202
 CEP 66080-650 Belém-PA

2 VALORES HISTÓRICOS DATA DE OCORRÊNCIA:
 R\$ 275.709,53 7/7/2003

3 MOTIVO: Utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da APETI-PA e da APTIPA, conforme item 60 do RAG/2001 (fl. 62/63 vol. Principal, TC 016.089/2002-4, contas 2001 CEFET/PA) e item 18 da Nota Técnica nº 08/2003/CGU/PA.

4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: IN/STN/01/97.

II PRELIMINARES PROCESSUAIS:

5 CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO CITAÇÃO	DE ATENDIMENTO
Sérgio Cabeça Braz	592/2010	p. 21-28 – peça 1
Wilson Tavares Von Paumgarten	595/2010	p. 65-66 – peça 1
Maria Francisca Tereza Martins de Souza	596/2010	p. 31-37 – peça 1
Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	597/2010	p. 54-60 – peça 1
Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma	598/2010	p. 40-46 – peça 1

III DOS FATOS

6 DESCRIÇÃO: Utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da APETI-PA e da APTIPA.

6.1 A Nota Técnica 08/2003/CGU/PA assim descreveu a ocorrência na Constatação 18:

18.1. Nos documentos de movimentação bancária constatamos débitos para pagamento de pessoal, FGTS e INSS da Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado do Pará e Amapá – APTIPA, cuja sede fica localizada no CEFET/PA e o responsável na base da Receita Federal é o professor Washington Cordovil da Rocha.

18.2. Analisando os beneficiários dos pagamentos concluímos que a direção do CEFET/PA utilizou a citada associação para contratação indireta de pessoal e complementação salarial a servidores do CEFET/PA. Tal fato foi apresentado no item 60 do Relatório de Auditoria nº 087863/2002.

18.3. O montante de recursos utilizados no pagamento de pessoal e encargos sociais da APTIPA foi de R\$ 275.709,53 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos).

6.2 O Relatório de Auditoria nº 087863/2002, focado na gestão do exercício de 2001 do CEFET/PA, em seu item 60, constata a existência de pessoas prestando serviços nas Unidades Descentralizadas sem vínculo contratual, *in verbis*:

60.1. Durante a visita realizada pela equipe de auditoria, no exercício de 2001, às Unidades Descentralizadas do CEFET/PA nos municípios de Marabá e Tucuruí, foi constatada a existência de pessoas que não são funcionários trabalhando regularmente. Em Marabá, a equipe questionou uma dessas pessoas sobre quem seria seu empregador, a mesma afirmou desconhecer

informando que trabalhava há três anos, recebendo seu salário por meio de depósito em conta corrente.

60.2. Em junho de 2002, a equipe retornou à UNED Tucuruí onde constatou a presença de duas senhoras que executam serviço de limpeza, mas que não são contratadas pela firma que presta serviço ao CEFET/PA. Questionadas sobre quem as havia contratado, informaram que trabalham na UNED desde sua implantação e que eram contratadas pela Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado do Pará e Amapá – APTIPA, porém nunca tinham tido contato com ninguém dessa Associação, pois todo assunto trabalhista era tratado diretamente com a Sr^a Júlia Luna Cohen Assunção (professora substituta desviada de função) ou por telefone com a Sr^a Pedrina Wânia Mesquita Gomes (Professora substituta lotada no Gabinete do ex-diretor).

60.3. Informaram, também, que no final do ano de 2001, a Sr^a Júlia Assunção comunicou-lhes que a APTIPA teria ido à falência e que elas passariam a ser empregadas da firma SERVICE BRASIL, recolhendo suas carteiras de trabalho para dar baixa no contrato com as APTIPA e para conseqüente inscrição do novo contrato, mas que até aquele momento as carteiras continuavam retidas e não haviam recebido nenhum valor a título de rescisão embora estivessem recebendo seus salários normalmente pagos pela firma SERVICE BRASIL, conforme atestado em seus contracheques.

60.4. JUSTIFICATIVA: Sobre as ocorrências verificadas nas UNED's, o ex-diretor foi instado a manifestar-se por meio da Solicitação de Auditoria Nº 54/2001. Manifestou-se evasivamente informando que as pessoas eram contratadas pela APETI (Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará).

60.5. Especificamente com relação à UNED de Tucuruí foi emitida a Nota Técnica Nº 17/2002, questionamos o Coordenador da Unidade a respeito da situação das funcionárias e este confirmou que elas anteriormente eram contratadas da APTIPA (Associação dos Profissionais e Técnicos Industriais do Estado do Pará e Amapá), mas que agora eram funcionárias da firma SERVICE BRASIL, acrescentando que a Prefeitura de Tucuruí seria a tomadora de serviços junto a essa firma, o que foi oficialmente confirmado pela Secretária de Finanças de Tucuruí.

60.6. APRECIACÃO: Analisando a documentação bancária das contas correntes do CEFET/PA, verificamos a existência de pagamentos identificados como “relação de Altamira/Marabá/Tucuruí”, cujos nomes dos beneficiários coincidem com as pessoas que prestam serviço nas referidas UNED's. Localizamos, também, documentos identificados como “relação APTIPA” contendo os nomes das referidas pessoas. Além disso, a Caixa Econômica Federal – CEF, atendendo solicitação, encaminhou a relação dos empregados da APETI e da APTIPA cadastrados no Sistema do FGTS.

60.7. Compulsando as relações fornecidas pela CEF verificamos que as pessoas que trabalhavam na UNED de Tucuruí eram empregadas da APTIPA, mas que os que trabalhavam em Marabá não constavam nas relações de empregados da APETI nem da APTIPA, configurando assim que o ex-diretor apresentou declaração falsa e que, na realidade, a APTIPA era utilizada pelo CEFET/PA para contratação indireta de pessoal, tendo em vista que o pagamento dos salários era feito com recursos do CEFET movimentados em contas correntes.

IV ALEGAÇÕES DE DEFESA

7 Sérgio Cabeça Braz:

7.1 Em preliminar, o defendente aduz que:

7.1.1 exerceu a função de direção do estabelecimento de ensino por mais de 18 (dezoito) anos ininterruptamente, tanto como Diretor da Escola Técnica Federal do Pará quanto posteriormente como Diretor Geral “Pro-tempore” do CEFET/PA;

7.1.2 por meio da Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o propósito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da

Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

7.1.3 durante o Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº 2300.001435/2002-47, no que pertine ao requerente na qualidade de diretor geral, este respondeu ao processo na condição de investigado pelo fato de existirem, supostamente, indícios de envolvimento em: cessão irregular de servidor; procedimentos irregulares na contratação de professores temporários; irregularidades na aplicação de recursos em objetos não previstos em lei; na cessão irregular de espaço físico do CEFET/PA; na execução irregular de termos pactuados pelos CEFET/PA; irregularidades na prestação de contas referentes a processos seletivos de alunos; na transferência irregular de recursos do CEFET/PA para outras contas da Instituição e de terceiros; na abertura e manutenção de contas bancárias além da conta única do Tesouro Nacional, dentre outros;

7.1.4 com base nas acusações, a Comissão Processante resolveu indiciá-lo, porque entendeu que ficou configurado que o requerente era o ordenador de despesas da Instituição e o responsável direto ou indireto pelas irregularidades;

7.1.5 concluiu a Comissão por indiciar o requerente nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos IV, VIII, X e XIII, todos da Lei 8.112/90, e ao final manter esses enquadramentos, solicitando a aplicação da pena de demissão do servidor, de acordo com o art. 127, III, e art. 132, *caput*, da mesma lei;

7.1.6 após a apresentação do relatório conclusivo os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão do servidor ora requerente;

7.1.7 quanto aos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

7.2 No tocante ao mérito, o defendente aduz:

7.2.1 diversas ações foram propostas contra ele e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

7.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

7.2.3 no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

7.2.4 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de

ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

7.2.5 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. O defendente foi demitido do serviço público precisamente no ano de 2002;

7.2.6 as pretensões administrativas, no sentido de impor ao defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

7.2.7 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

7.2.8 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

8 **Maria Francisca Tereza Martins de Souza:**

8.1 Em preliminar, a defendente aduz que:

8.1.1 ingressou no serviço público federal em 1/12/1981, no cargo de economista, na Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, atual Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA;

8.1.2 por meio da Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o propósito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

8.1.3 durante o Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº 2300.001435/2002-47, no que pertine à requerente a mesma exercia a função de chefe do Departamento de Administração à época, respondendo o processo na condição de investigada pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos do CEFET/PA; execução e prestação de contas do PLANFOR, decorrente do convênio celebrado entre o CEFET/PA e a SETEPS; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos das contas do CEFET/PA para outras contas do CEFET ou para terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento de estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesa decorrentes dos termos pactuados pelo CEFET/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição; contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do CEFET/PA, além da conta única do Tesouro Nacional;

8.1.4 com base nas acusações, a Comissão Processante resolveu indiciá-la somente pelo desvio de recursos destinado ao pagamento de bolsas de estagiários e monitores, a baixa irregular de veículo sem procedimento licitatório e contratação de serviço para conserto de veículo também sem processo licitatório;

8.1.5 concluiu a Comissão por indiciar a requerente nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/90;

8.1.6 após a apresentação do relatório conclusivo os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora requerente;

8.1.7 quanto aos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações, pois os fatos tidos como irregulares não ficaram sobejamente provados;

8.1.8 ocorreu, no entanto, que, absurdamente as imputações não foram levantadas no relatório conclusivo, silenciando a comissão sobre qualquer uma das acusações fixadas no termo de indicição, restringindo-se a Comissão Processante em inferir como conduta ilegal da ora justificante o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo, recomendando a pena de advertência a justificante;

8.1.9 em decorrência da suposta abertura e movimentação de contas bancárias em nome do CEFET/PA, a Comissão Processante entendeu que a justificante fez transferências físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, recomendando por fim a demissão da requerente, o que de fato ocorreu.

8.2 No tocante ao mérito, a defendente aduz:

8.2.1 diversas ações foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

8.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

8.2.3 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

8.2.4 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. A defendente foi demitida do serviço público precisamente no ano de 2002;

8.2.5 as pretensões administrativas, no sentido de impor à defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

8.2.6 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

8.2.7 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

9 **Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma:**

9.1 Em preliminar, a defendente aduz que:

9.1.1 ingressou no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, na Escola Técnica Federal do Pará – ETEPA, atual Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA;

9.1.2 por meio da Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o propósito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

9.1.3 durante o Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº 2300.001435/2002-47, no que pertine à requerente a mesma exercia a função de Assistente de Administração do CEFET à época, respondendo o processo na condição de investigada pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos do CEFET/PA; execução e prestação de contas do PLANFOR, decorrente do convênio celebrado entre o CEFET/PA e a SETEPS; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos das contas do CEFET/PA para outras contas do CEFET ou para terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento de estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesa decorrentes dos termos pactuados pelo CEFET/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição; contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do CEFET/PA, além da conta única do Tesouro Nacional;

9.1.4 com base nas acusações, a Comissão Processante resolveu indiciá-la somente em relação ao processo de contratação de serviços para conserto de veículo, afastando a responsabilidade da mesma pela ocorrência dos demais eventos;

9.1.5 concluiu a Comissão por indiciar a requerente nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I, III e IV, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/90;

9.1.6 após a apresentação do relatório conclusivo os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora requerente;

9.1.7 quanto à apuração dos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações, pois os fatos tidos como irregulares não ficaram sobejamente provados;

9.1.8 como repisado, a mesma eventualmente substituíra a chefe do Departamento de Administração do CEFET/PA;

9.1.9 ao analisar os fatos apurados, a comissão processante resolveu indicar a requerente tão só pela sua responsabilidade no processo de contratação de serviços para conserto de veículo, sem a devida licitação, deixando de indiciá-la pelos outros fatos por não vislumbrar qualquer responsabilidade da mesma nos demais eventos;

9.1.10 ocorreu, no entanto, que, absurdamente, a comissão processante, tal como fez com a Diretora Administrativa, também desvirtuou o foco da imputação contida no termo de indicição;

9.2 No tocante ao mérito, a defendente aduz:

9.2.1 diversas ações foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

9.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

9.2.3 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

9.2.4 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. A defendente foi demitida do serviço público precisamente no ano de 2002;

9.2.5 as pretensões administrativas no sentido de impor à defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

9.2.6 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

9.2.7 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

10 **Maria Auxiliadora Souza dos Anjos :**

10.1 Em preliminar, a defendente aduz que:

10.1.1 jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete do antigo CEFET/PA, tendo exercido apenas o cargo de Chefe de Divisão Financeira;

10.1.2 talvez pela confusão gerada através dos nomes das duas servidoras à época, tenham sido oferecidas diversas comunicações processuais para a defendente, quando na verdade deveria ser proposta contra a outra ex-servidora, até porque suas funções eram distintas e a ora defendente jamais praticou qualquer irregularidade no que diz respeito ao ato impugnado;

10.1.3 enquanto servidora do CEFET/PA à época dos fatos, era a responsável pela execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, e nesta função não lhe foi atribuída nenhuma irregularidade que a fizesse presumir ser a mesma autora das irregularidades. Até porque as pretensas irregularidades apontadas não foram efetuadas por meio do SIAFI;

10.1.4 o relatório de auditoria concluiu que a administração do CEFET/PA burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD, ALBRAS, IPASEP, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades;

10.1.5 como responsável pela execução do SIAFI, somente executava as conformidades de sua competência. Tudo o que não foi contabilizado via SIAFI, não era de competência da defendente;

10.1.6 ressalta que não era a única pessoa a inserir informações no SIAFI. Outros servidores também possuíam acesso ao sistema, cerca de dez no total, onde inseriam informações como ordem de pagamentos, empenhos, relatórios, parte financeira, contábil e orçamentária, sendo que a chefe do Departamento Administrativo do CEFET/PA era quem controlava as senhas para acesso ao sistema;

10.1.7 foi destacado pela auditoria que a servidora responsável pela conformidade contábil da IFE era também executora do SIAFI, não havendo, portanto, segregação de funções;

10.1.8 esclarece que o fato de não haver segregação de funções tratou-se de uma questão administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções;

10.1.9 a pretensa falha pela conformidade contábil atribuída à defendente jamais poderia ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio, até porque, se

alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade;

10.1.10 os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era de seu conhecimento;

10.1.11 vale lembrar que as prestações de contas anuais em que a defendente esteve no exercício da função sempre foram aprovadas pelo órgão fiscalizador, não sendo identificada nenhuma irregularidade em seus atos;

10.1.12 ser penalizada pelo simples fato de ter exercido o cargo de responsável pela execução do SIAFI, não é motivo ensejador de culpabilidade, muito menos evidência de ter concorrido para a consecução do evento;

10.1.13 carece de provas tal acusação, até porque no processo administrativo sequer foi indiciada, e, após a conclusão do PAD, não sofreu qualquer penalidade, continuando a exercer suas funções no CEFEP/PA, tendo ficado bem claro que não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do cargo, ou desviado em proveito alheio.

10.2 No tocante ao mérito, a defendente aduz:

10.2.1 diversas ações foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

10.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

10.2.3 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

10.2.4 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. A defendente foi demitida do serviço público precisamente no ano de 2002;

10.2.5 as pretensões administrativas no sentido de impor à defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

10.2.6 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

10.2.7 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

11 Wilson Tavares Von Paumgarten:

11.1 Como fundamentos de defesa, no mérito, o defendente aduz que:

11.1.1 transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise;

11.1.2 destaca que respondeu pela Direção do CEFET/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, conforme demonstra Portarias 094/2000 e 27/2000, datadas de 8/9/2000 e 7/3/2001;

11.1.3 os fatos tidos como irregulares pela CGU datam de 7/7/2003, assim impossível qualquer responsabilidade, mesmo que objetiva, ou mesmo solidária do defendente, já que nem mesmo na função de Diretor substituto estava investido.

V ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

12 Os responsáveis, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, foram representados pelo mesmo advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA), sendo o conteúdo de suas alegações de defesa centrado em dois pontos:

12.1 improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário; e

12.2 fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

13 Para efeitos de responsabilidade de agentes públicos, vige a independência das instâncias, ou seja, por um mesmo fato, um agente público pode ser apenado nas esferas civil, penal e administrativa, sem que isso evidencie *bis in idem*.

14 Não se pode olvidar, ainda, que somente no caso de sentença penal absolutória por negativa da autoria ou inexistência dos fatos, haverá repercussão no âmbito administrativo, tudo em consonância com o Sistema de Jurisdição Única, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

15 A existência de processos tramitando em esfera judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. Neste sentido, transcreve-se a manifestação constante do Relatório do Ministro-Relator Raimundo Carreiro que conduziu o Acórdão 387/2012 – Segunda Câmara:

40. O Plenário do STF já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a alçada constitucional do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS nº 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS nº 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.” (grifos acrescidos)

41. O voto condutor do Acórdão 2/2003 – TCU – 2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

[...]

43. Corrobora este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, no âmbito STF, v.g. os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder, nem com estas se confunde.

16 Na parte concernente à prescrição, destaca-se que esta Corte de Contas, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, decidiu interpretar a parte final do § 5º do art. 37 da CF/88 no sentido de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, como se depreende do seguinte trecho do julgado:

9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

17 Resumindo elementos doutrinários e jurisprudenciais, o relatório do Ministro-Relator que respaldou o Acórdão acima descrito, assim detalha:

Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

“No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e

punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)”.

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

18 Na esteira do ora alinhavado, as argumentações apresentadas pelos responsáveis mostraram-se improcedentes tanto com relação à prescrição quanto com relação ao impacto da instância judicial sobre a apuração da irregularidade na instância administrativa.

19 Ressente-se, em sede das alegações de defesa apresentadas, de uma abordagem da questão fulcral que deu azo à criação da TCE, a saber, utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da APETI-PA e da APTIPA.

20 Com base no detalhado no subitem 60 do Relatório de Auditoria nº 087863/2002 (RAG/2001 do CEFET/PA) e na Nota Técnica 08/2003/CGU/PA podem-se extrair as seguintes informações:

20.1 existência de pessoas que, no exercício de 2001 e 2002, trabalhavam regularmente nas unidades descentralizadas de Marabá e Tucuruí e que questionadas afirmaram ser contratadas pela Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado do Pará e Amapá – APTIPA;

20.2 resposta a questionamento da equipe por ex-diretor no sentido de que as pessoas eram contratadas pela Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará (APETI);

20.3 existência de pagamentos identificados por relação cujos nomes dos beneficiários coincidem com as pessoas que prestam serviço nas unidades descentralizadas;

20.4 encaminhamento pela Caixa Econômica Federal – CEF de relação dos empregados da APETI e APTIPA cadastrados no sistema FGTS;

20.5 com base nas relações fornecidas pela CEF verificou-se que:

20.5.1 as pessoas que trabalhavam na UNED Tucuruí eram empregadas da APTIPA;

20.5.2 as pessoas que trabalhavam na UNED Marabá não constavam nas relações de empregados da APETI nem da APTIPA;

20.5.3 o ex-diretor apresentou declaração falsa; e

20.5.4 a APTIPA era utilizada pelo CEFET/PA para contratação indireta de pessoal, tendo em vista que o pagamento dos salários era feito com recursos do CEFET movimentados em contas correntes.

20.6 a direção do CEFET/PA utilizou a APTIPA para complementação salarial a servidores do quadro.

21 A partir do advento do Decreto-Lei 200/67, passou-se a se permitir a terceirização ou execução indireta pela administração pública, como se depreende da leitura dos seguintes trechos:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada:

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com objetivo de impedir o crescimento da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.

22 A redação da norma nos permite concluir que o objetivo da administração foi impingir um caráter preferencial à terceirização para a execução das atividades-meio.

23 Nesse diapasão, o Decreto Federal 2.271, de 7/7/1997, delineou as atividades que deveriam ser objeto de terceirização pela Administração Pública, a saber:

Art . 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

24 O uso indiscriminado do instituto da terceirização em atividades-fim fere de morte a regra constitucional da obrigatoriedade de realização de concurso público, disposta no art. 37, inciso II, da CF/88.

25 No caso em tela, foram localizados pagamentos diretos a pessoas físicas (como no caso da unidade descentralizada de Marabá), pagamento à APTIPA, sem que para isso se comprove qual a natureza (meio ou fim) das atividades desempenhadas pelos empregados da Associação e, por fim, complementação salarial a servidores do CEFET/PA.

26 Além de preceito constitucional, a obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos efetivos na administração pública é ratificada pela doutrina mediante os seguintes argumentos, que reforçam princípios basilares jurídicos:

A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido. (MORAES, Alexandre de, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, ed.8, São Paulo/Editora Atlas, 2011, p. 760)

Ao adotar o concurso público como critério básico para o ingresso no serviço público, a Constituição Federal busca observar, em termos materiais, o sistema do mérito, em que será escolhido para ocupar o cargo público aquele que obtiver a melhor qualificação em seleção objetiva aberta a todos os que preencham os requisitos legais.

Em termos formais ou jurídicos, a adoção do sistema do concurso público para prover os cargos públicos realiza, em primeiro lugar, o princípio constitucional da impessoalidade, ou isonomia. Ademais, ao impedir a utilização dos cargos públicos para a nomeação a partir de critérios de indicação política, ou de parentes, a regra constitucional do concurso público igualmente dá efetividade à moralidade administrativa. Ao decidir a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, proposta em face da Resolução nº 7/05 do Conselho Nacional de Justiça, o STF considerou constitucional a resolução em razão do seu conteúdo moralizador.

A rigor, a importância dada ao concurso público pelo texto constitucional pode ser examinada em razão do disposto no art. 37, § 2º, em que é identificada a única hipótese em que, de modo expreso, a Constituição Federal determina a anulação do ato administrativo e a obrigatoriedade de punição de quem lhe deu causa, o que deve ocorrer na eventualidade de não serem observadas as regras relativas ao concurso público para o provimento dos cargos públicos. (FURTADO, Lucas Rocha, *Curso de Direito Administrativo*, ed.2, Belo Horizonte/Editora Forum, 2010, p. 929-930).

27 A princípio, a irregularidade perpetrada pelo procedimento de contratação direta de pessoal caracteriza ilicitude abarcada em “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”, previsto na alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, pois está relacionada diretamente à gestão, sem que, no momento, adentre-se à questão da existência ou

não de débito, mas que já autoriza sugerir a cominação da multa prevista no art. 58, inciso I, do aludido diploma legal, a depender do exame de mérito restante.

28 Com relação ao débito, neste aspecto, considerando que foi constatada pela CGU a presença de pessoal prestando serviços nas dependências das unidades descentralizadas de Marabá e Tucuruí, deve restar afastada a possibilidade de enriquecimento sem causa do Estado, tendo em vista a regularidade das despesas (muito embora não se devesse permitir, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, o “empobrecimento sem causa do Estado”), para guardar paralelismo entre garantias constitucionais tanto do cidadão – mormente o art. 5º, CF/1988 – quanto cumprimento de deveres do Estado, uma vez que tal ente depende de recursos para poder aproximar-se de seus objetivos fundamentais previstos no art. 3º, CF/1988.

29 Por fim, além das medidas acima alinhavadas, reputa-se pertinente dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA da seguinte constatação:

29.1 utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da unidade descentralizada em Marabá, mediante crédito direto nas contas correntes das pessoas físicas, prática que configura contratação direta de pessoal em flagrante descumprimento a obrigatoriedade de concurso público, disposta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como assume dissonância com os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa que devem reger as contratações no serviço público.

30 No tocante a responsabilização do Sr. Wilson Tavares von Paumgarten, os argumentos de mérito são suficientes para excluí-lo da presente relação processual, conforme será demonstrado a seguir.

31 O responsável sustenta que os fatos tidos como irregulares pela CGU datam de 7/7/2003, assim impossível qualquer responsabilidade, mesmo que objetiva, ou mesmo solidária do defendente, já que nem mesmo na função de Diretor substituto estava investido.

32 Ao contrato da afirmação do defendente, conforme reprodução dos subitens 60.1 e 60.2 do RAG/2001 da CGU (subitem 6.2 desta instrução), verifica-se que as irregularidades apontadas referem-se ao exercício de 2001, perdurando há três anos, conforme declaração de pessoa prestadora de serviço na unidade descentralizada de Marabá, contudo não se conseguiu discriminar as datas em que atuou efetivamente nessa função durante o ano de 2001.

33 Assim, tendo em vista a atuação como substituto eventual do diretor, sua responsabilização demandaria comprovação de que praticou atos de gestão dos recursos em questão ou que subscreveu a respectiva prestação de contas. Ante a ausência de elementos probatórios nesse sentido, deve-se reconhecer que não há fundamentos fáticos para imputar responsabilidade ao Sr. Wilson Tavares Paumgarten nesta TCE.

VII PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34 Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

34.1 acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares von Paumgarten;

34.2 aplicar aos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

34.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas às notificações;

34.4 autorizar, ainda, o desconto parcelado das dívidas nos vencimentos dos servidores, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

34.5 dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA da utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da unidade descentralizada em Marabá, mediante crédito direto nas contas correntes das

pessoas físicas, prática que configura contratação direta de pessoal em flagrante descumprimento a obrigatoriedade de concurso público, disposta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como assume dissonância com os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa que devem reger as contratações no serviço público.

34.6 sejam comunicadas as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª ^o

3. O Ministério Público, ao oficiar nos autos, emitiu o Parecer de Peça 7, nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial acerca da *“utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da APETI-PA e da APTIPA”*, instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1735/2009 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET.

Ante a profusão de irregularidades e de responsáveis apontados pelo controle interno e tendo em vista a complexidade do assunto – refletida no interregno entre os mais de seis anos havidos entre a autuação daquele processo e a conclusão do primeiro exame pela Secex/PA, consubstanciado em instrução de 448 folhas – o Tribunal decidiu que as citações lá propostas deveriam se dar em processos específicos.

É nesse contexto, pois, que deve ser compreendida a presente tomada de contas especial, guardando-se em mente que constitui, com vistas à racionalidade processual, desdobramento material da apuração iniciada nos autos do TC 016.089/2002-4 e das informações levantadas na instrução correspondente, perspectiva claramente consignada nos ofícios de citação, fls. 4/15 e 48/49, vol. principal.

Resulta dessa condição a circunstância de que os presentes autos se concentram na análise das alegações de defesas apresentadas pelos responsáveis, devendo a precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades que lhes são imputadas ser buscada nos autos originários.

Sendo assim, identifico às **fls. 781/782, vol. 3, do mencionado TC 016.089/2002-4** as considerações da unidade técnica que levaram à citação dos responsáveis. Tais considerações fazem referência à Nota Técnica nº 08/2003/CGU/PA (item 18 – fls. 392/393, vol. 1) e ao Relatório de Auditoria nº 087863/2002 (item 60 – fls. 125/126, vol. principal), conforme se transcreve, *verbis*:

“...

*17.14 Utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da APTIPA.
Item 18 da NOTA TÉCNICA nº 08/2003/CGU/PA, fls. 402/403, vol. 2*

DESCRIÇÃO: R\$ 275.709,53 foram os recursos do CEFET/PA usados para pagar débitos de empresas.

2. Nos documentos de movimentação bancária constatamos débitos para pagamento de pessoal, FGTS e INSS da Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado do Pará e Amapá – APTIPA, cuja sede fica localizada no CEFET/PA e o responsável na base da Receita Federal é o professor Washington Cordovil da Rocha.

2. Analisando os beneficiários dos pagamentos concluímos que a direção do CEFET/PA utilizou a citada associação para contratação indireta de pessoal e complementação salarial a servidores do CEFET/PA. Tal fato foi apresentado no item 60 do Relatório de Auditoria nº 087863/2002.

3. RECOMENDAÇÃO: Recomendamos à direção do CEFET/PA que promova a apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa à irregularidade e determine a devolução dos recursos públicos gastos irregularmente.

(...)

PARECER TÉCNICO:

1. Nos termos do art. 202, II do Regimento Interno desta Corte, verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal, após definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, em havendo débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recorra a quantia devida.

PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA:

1. Com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art.157 e 202 do Regimento Interno, promover a citação do Sr. Sérgio Cabeça Braz, CPF 025.383_502-04; ex- Diretor-Geral e Ordenador de despesas titular; solidariamente com os Sr^{es} Wilson Tavares Paumgarten, CPF 029.828.622-04, ex- Coordenador de Planejamento Ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, CPF 155.291.692-87, ex- Diretora Administrativa; e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, CPF 037.565.562-04, ex- Chefe da Divisão Financeira e Chefe de Gabinete; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, CPF 158.464.822-87 para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, R\$275.709,53, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência relatada no item 18 – da NOTA TÉCNICA nº 08/2003/CGU/PA – Utilização de recursos das contas correntes do CEFET/PA para pagamento de pessoal e encargos sociais da APTIPA.’

Segundo consta da instrução da unidade técnica (fls. 737, vol. 3, do TC 016.089/2002-4), a Nota Técnica nº 08/2003/CGU/PA é ‘resultado da análise realizada pela equipe de auditoria nos contratos e convênios celebrados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA com prefeituras do interior do Estado e empresas privadas; do resultado do levantamento da **movimentação bancária da Entidade no período de 1996 a 2001** e outros exames complementares que estavam em andamento por ocasião do fechamento do Relatório de Auditoria nº 087863/2002’.

A imputação acerca da irregularidade tratada nos presentes autos foi dirigida aos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgartten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, considerados, nos termos constantes da instrução de fls. 428/876 do TC 016.089/2002-4, como ‘responsáveis pela movimentação financeira da entidade’.

Após examinar as alegações de defesa, a instrução consignou proposta no sentido de acatar as alegações apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares Paumgartten e rejeitar as apresentadas pelos demais responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992 (contas julgadas irregulares de que não resulte débito).

Conforme consignado pela unidade técnica, o débito em questão restou elidido, porquanto, não obstante tenha sido verificada irregularidade na realização do pagamento de pessoal e encargos sociais da APETI-PA e da APTIPA, constatou-se que tais entidades eram utilizadas pelo CEFET/PA para contratação indireta de pessoal, existindo elementos nos autos que indiquem a devida contraprestação de serviços por parte das pessoas beneficiadas.

De fato, a contratação indireta de pessoal configura prática de ato de gestão ilegal, suscetível de repreensão por parte desta Corte de Contas, com a competente aplicação de multa aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica. Não obstante, considerando que a utilização dos recursos em questão se deu no período de 1996 a 2001, período em que foi realizado o levantamento da movimentação bancária da entidade, e que a citação dos responsáveis apenas foi promovida no início de 2010, entendo restar configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, pelas razões que a seguir exponho.

De início, deve-se ressaltar que, obviamente, não há que se confundir a prescrição da pretensão punitiva do TCU com o já pacificado entendimento acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos cofres públicos lesados em decorrência de ilícitos.

Isso posto, conforme já tive a oportunidade de defender nos autos do TC 009.158/2011-1, levando em conta que a Lei 8.443/1992 não informa o prazo prescricional para as sanções passíveis de serem aplicadas pelo TCU, entendo que tal lacuna pode ser preenchida com o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/1932 e no art. 1º da Lei 9.873, de 23/11/1999.

Assim, no momento, importa verificar qual a regra de suspensão e/ou de interrupção que deve ser aplicada a este caso, haja vista que, mais uma vez, a Lei Orgânica do TCU é silente com relação ao assunto.

Importa registrar que a prescrição tem como fundamento basilar a proteção ao princípio da segurança jurídica, porquanto impede que um titular de um direito venha a requerê-lo a qualquer tempo.

Dessa forma, para que haja a prescrição são necessários dois requisitos: existência de uma pretensão e a inércia do titular da ação. A inércia do titular da ação deve ser entendida como a ausência de qualquer fato capaz de levar o autor a buscar o seu direito. Quando o autor sai dessa inércia, na tentativa de fazer com que o seu direito seja reconhecido, pode ocorrer a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional.

Não é, contudo, qualquer ação do autor que possui esse condão, mas tão somente aquelas reconhecidas pelo ordenamento jurídico. O art. 2º da Lei 9.873/1999, norma integradora para o prazo prescricional, estabelece que:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

De acordo com o inciso I acima transcrito, a notificação ou citação do indiciado interrompe a prescrição da ação punitiva.

No caso ora em apreciação, como já ressaltado acima, a citação dos responsáveis apenas foi promovida pelo Tribunal no início de 2010, sendo que a utilização dos recursos em questão se deu no período de 1996 a 2001, período em que foi realizado o levantamento da movimentação bancária da entidade. Assim, resta patente a prescrição de pretensão punitiva desta Corte, eis que antes mesmo da citação dos responsáveis já havia há muito escoado o prazo de cinco anos.

E mais, ainda que, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999, se considere como termo interruptivo da prescrição as ações de controle adotadas pela Controladoria-Geral da União – conforme Relatório de Auditoria nº 087863/2002, datado de 24/09/2002, (fls. 47/193, vol. principal, do TC 016.089/2002-4) ou Nota Técnica nº 08/2003/CGU/PA, datada de 07/07/2003 (fls. 365/413, vol. 1, do TC 016.089/2002-4) –, também se vislumbra a ocorrência da prescrição, desta feita, intercorrente, eis que desde sua interrupção já teriam se passado praticamente dez anos sem que esta Corte de Contas adotasse a referida ação punitiva, no caso, a aplicação de multa aos responsáveis.

Assim sendo, não obstante manifeste anuência à análise meritória apresentada pela unidade técnica (DE. 04), entendo que a aplicação da multa sugerida encontra óbice no instituto da prescrição de pretensão punitiva.

Ante o exposto, constatada a inexistência de débito e a impossibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, o que torna por prejudicada a conversão dos autos em representação, na linha de entendimento por mim defendida nos autos do TC 021.329/2007-4, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal que, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, seja este feito arquivado, sem julgamento de mérito.”

É o Relatório.